# VOTO

Como visto no relatório precedente, aprecia-se nesta oportunidade o resultado dos trabalhos de fiscalização conduzidos pela Secob-2, no âmbito do Fiscobras 2011, nas obras de adequação, restauração e reabilitação com melhorias para segurança da rodovia BR-135/MA, trecho São Luís/MA – Divisa MA/PI, subtrecho Estiva (Estreito dos Mosquitos) – Entroncamento BR-402 (Bacabeira), com extensão de 26,3 km, objeto do Edital de Concorrência Pública nº 515/2010 e orçadas em cerca de R$ 300 milhões.

2. A unidade técnica, após analisar as manifestações e esclarecimentos prestados pelo Dnit/MA em resposta ao chamamento deste Tribunal, apontou as seguintes ocorrências remanescentes nos autos:

a) duplicidade na previsão dos serviços de aterro de sobrecarga;

b) utilização injustificada de composições de restauração nos serviços de duplicação da rodovia, quando deveriam ser adotadas as de construção, considerando a redução na velocidade dos caminhões;

c) previsão de utilização de insumos comerciais sem os necessários estudos que demonstrem a inviabilidade de utilização de insumos provenientes de jazidas com pedido de pesquisa, licenciamento ou lavra ainda não concedida pelo DNPM; e

d) ausência de detalhamento dos custos de mobilização de equipamentos.

3. Considerando a informação prestada pelo Dnit de que o certame foi revogado, conforme publicado no Diário Oficial da União de 28/4/2011, a Secob-2 propõe que seja dado ciência à autarquia das irregularidades apuradas na presente fiscalização, para que promova as devidas correções quando da elaboração de novo edital de licitação para a duplicação do trecho rodoviário em tela.

4. Outrossim, sugere a inclusão dessas obras no plano de fiscalizações do Tribunal do presente exercício, para que possa ser verificada a ocorrência no futuro procedimento licitatório de irregularidades de mesma natureza das relatadas nos autos.

5. De pronto, verifica-se que, com a revogação da licitação, os indícios de irregularidade identificados pela equipe de auditoria restaram saneados, de forma que o presente processo perdeu o objeto.

6. Diante desse contexto e ante a relevância e a materialidade das obras fiscalizadas, tenho por oportuno o encaminhamento proposto pela Secob-2, o qual acolho, na essência.

7. Apenas observo, no que diz respeito à utilização injustificada de composições de restauração nos serviços de duplicação da rodovia, que essa ocorrência tem sido identificada por este Tribunal em outras obras conduzidas pelo Dnit, a exemplo da melhoria da capacidade da BR-116/RS, incluindo sua duplicação, objeto de exame no âmbito do TC-030.105/2010-2.

8. Mediante o Acórdão nº 1.596/2011-TCU-Plenário, proferido no aludido processo, foi determinado à autarquia que substituísse nos orçamentos das obras as composições de restauração rodoviária de diversos serviços ("concreto betuminoso usinado a quente", "base de brita graduada", "compactação de aterros a 95%", "compactação de aterros a 100%", "enleivamento", "hidrossemeadura, escavação carga e transporte de material de 1ª categoria", e "escavação carga e transporte de material de 3ª categoria") pelas respectivas composições de construção, admitindo-se, nesses casos, a redução da velocidade de ida e de volta dos caminhões basculantes nos serviços de "escavação, carga e transporte", desde que devidamente fundamentada.

9. Por oportuno, transcrevo abaixo excerto do voto condutor do aludido **decisum**, no qual consta os fundamentos da adoção dessa medida:

> "*As composições de preços de obras rodoviárias consideram, entre outros elementos, o custo dos equipamentos utilizados na sua execução. Incidem sobre tais custos o 'fator de*



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47894757.

*eficiência', que expressa os tempos produtivo e improdutivo do maquinário. Quanto maior o tempo produtivo, maior o 'fator de eficiência' e menor o custo do item.*

*Interfere na eficiência dos equipamentos, entre outros, o tráfego concorrente com a execução dos serviços. Por tal razão, o DNIT utiliza fatores de eficiência distintos para obras de restauração e de construção. Nos serviços de construção, que não se submetem ao tráfego de veículos, a autarquia utiliza fator de eficiência igual a 0,83 e nos de restauração, que recebem influência do tráfego de veículos, fator de eficiência igual a 0,75. Assim, os preços dos serviços de restauração rodoviária são mais onerosos que os de construção.*

*No caso concreto, o DNIT utilizou as composições dos serviços de restauração rodoviária para operações típicas de construção, sem interferência do tráfego. O uso de tais composições para os serviços 'concreto betuminoso usinado a quente', 'base de brita graduada', 'compactação de aterros a 95%', 'compactação de aterros a 100%', 'enleivamento', 'hidrossemeadura, escavação carga e transporte de material de 1ª categoria', e 'escavação carga e transporte de material de 3ª categoria' elevaram o preço da obra em 20,6 milhões.*

*O DNIT argumenta que a influência do tráfego de terceiros existente no percurso local considera, também, a velocidade média adotada pelos equipamentos, e que o Manual de Custos Rodoviários dispõe que 'os preços de restauração serão também aplicados para os serviços de adequação de capacidade das rodovias (duplicações, terceiras faixas de tráfego, etc.) e correção de pontos críticos'.*

*A unidade técnica acolhe o primeiro argumento, apenas em relação aos caminhões basculantes, e refuta o segundo, porque, apesar de o Manual de Custos Rodoviários permitir o uso de serviços próprios de restaurações rodoviárias em obras de duplicação, essa decisão deve ser suportada por elementos objetivos que demonstrem a necessidade de utilização de tais composições.*

*O entendimento da unidade técnica mostra-se correto, porque o próprio Manual de Custos Rodoviários deixou de considerar a influência do tráfego 'nos serviços de exploração de jazidas, britagem, usinagem,* ***etc, os quais não têm suas produtividades afetadas por este fator****' (item 2.1.2, grifei).*

*Necessário, portanto, que a autarquia ajuste as composições desses serviços*".

10. Tal qual no TC-030.105/2010-2, constatou-se, no presente processo, a adoção dos preços referentes à restauração rodoviária do Sicro 2 para a maioria dos serviços de escavação, carga e transporte, não obstante se tratarem de operações típicas de construção rodoviária, sem as interferências que caracterizam as obras de restauração.

11. Relativamente à previsão em obras do Dnit de utilização de insumos comerciais em vez de insumos provenientes de jazidas disponíveis, destaco que tal questão também tem sido objeto de determinação endereçada ao Dnit por este Tribunal em outras oportunidades.

12. Como exemplo, cito o Acórdão nº 2.543/2011-TCU-Plenário, mediante o qual foi determinado à autarquia que promovesse estudos conclusivos acerca da viabilidade técnico-econômica da aplicação ou não da alternativa mais econômica de execução das obras de duplicação, restauração e melhoramentos da BR-280/SC com areia extraída, estudos esses que deveriam contemplar as jazidas potenciais, circunvizinhas ao trecho, que não possuíssem licenciamento ou lavra concedida pelo DNPM e, caso se indicasse como alternativa mais econômica a extração da areia, solicitasse ao DNPM o bloqueio dos direitos de lavra dos areais adjacentes à obra, nos termos do art. 7º da Portaria nº 441/CCE/DNPM.

13. Deve, portanto, o Dnit, caso decida pela publicação do novo edital licitatório para as obras em tela, avaliar sua conformidade com os apontamentos da presente fiscalização, atentando para a ocorrência das irregularidades descritas acima, as quais configuram inobservância à Lei nº 8.666/1993 e aos princípios da economicidade e eficiência a que está sujeita a Administração Pública.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47894757.

14. Por fim, cabe comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados, na presente fiscalização, indícios de irregularidades que se enquadrem no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011).

Ante o exposto, concordando com os pareceres exarados nos autos, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste egrégio Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de fevereiro de 2012.

AUGUSTO NARDES
Relator



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47894757.